

**Regime temporário e excecional de resposta à situação epidemiológica provocada pela
pandemia da doença COVID-19 relativo aos contratos de seguro**

A Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões (ASF) tem acompanhado de perto a evolução da situação epidemiológica do Coronavírus – COVID-19, em particular os impactos para o exercício da atividade seguradora.

Tendo em vista o objetivo principal — proteção dos tomadores de seguros, segurados, subscritores, participantes, beneficiários e lesados —, cabe à ASF promover a estabilidade e a solidez financeira das entidades sob a sua supervisão, bem como a manutenção de elevados padrões de conduta por parte das mesmas, monitorizando e ponderando os reflexos da atual conjuntura e a necessidade de preservação da boa reputação do setor segurador.

Para esse efeito, é essencial assegurar a capacidade do setor segurador de responder às adversidades que decorrem da crise associada à doença COVID-19 e aos desafios que se colocam, contribuindo para a estabilidade financeira e ajustando as soluções contratuais de forma a prosseguir um justo equilíbrio contratual.

O Decreto-Lei n.º 20-F/2020, de 12 de maio, que aprova um regime excecional e temporário, no âmbito da pandemia da doença COVID-19, relativo ao pagamento do prémio de seguro e aos efeitos da diminuição temporária do risco nos contratos de seguro decorrentes de redução significativa ou de suspensão de atividade, introduz medidas convergentes com as referidas preocupações da ASF. Nesse sentido, o Decreto-Lei hoje publicado estabelece o seguinte.

1.ª Medida - O regime comum do pagamento do prémio de seguro estabelece, como princípio estruturante, a imperatividade absoluta de o início ou a renovação da cobertura de um risco ser precedida do pagamento do respetivo prémio.

Tendo em consideração o relevante papel económico e social que o seguro desempenha, o Decreto-Lei vem flexibilizar, temporariamente e a título excecional, o regime de pagamento do prémio, convertendo-o num regime de imperatividade relativa, ou seja, admitindo que seja convencionado entre as partes um regime mais favorável ao tomador do seguro.

A título exemplificativo, podem ser acordados entre o segurador e o tomador do seguro o pagamento do prémio em data posterior à do início da cobertura dos riscos, o afastamento da resolução automática ou da não prorrogação em caso de falta de pagamento, o fracionamento do prémio, a prorrogação da validade do contrato de seguro, a suspensão temporária do pagamento do prémio e a redução temporária do montante do prémio em função da redução temporária do risco.

Alguns seguros estão excecionados desta medida por já ser possível a estipulação de condições contratuais diversas, caso dos seguros de vida e dos seguros de cobertura de grandes riscos ou então porque correspondem a seguros muito específicos aos quais não é possível a aplicação das regras comuns (caso do seguro de colheitas e pecuário e dos seguros mútuos pagos com o produto das receitas).

2.ª Medida - Na falta de acordo entre o segurador e o tomador do seguro, e perante a falta de pagamento do prémio ou fração na respetiva data do vencimento, a cobertura dos seguros obrigatórios é mantida na sua integralidade por um período limitado de 60 dias a contar da data do vencimento do prémio ou da fração devida.

Dado que o tomador do seguro pode não querer manter esta cobertura, o segurador irá avisá-lo com a antecedência mínima de dez dias úteis relativamente à data do vencimento do prémio, para que o tomador do seguro possa informar o segurador que não pretende manter a cobertura.

Caso o tomador do seguro não pague o prémio até ao final do período de 60 dias o contrato de seguro cessa, mas este não fica desobrigado de pagar do prémio correspondente ao período em que o contrato haja vigorado.

O montante do prémio em dívida pode ser deduzido de qualquer prestação pecuniária devida pelo segurador ao tomador do seguro, designadamente por ocorrência de sinistro no período em que o contrato haja vigorado.

3.ª Medida - Para além das duas primeiras medidas, nos contratos de seguro em que se verifique a redução significativa ou mesmo a eliminação do risco coberto, por os tomadores de seguros desenvolverem atividades que se encontrem suspensas ou cujos estabelecimentos ou

instalações ainda se encontrem encerradas ou cujas atividades se reduziram substancialmente, em decorrência direta ou indireta das medidas excepcionais e temporárias adotadas em resposta à pandemia da doença COVID-19, o Decreto-Lei estabelece o direito de os tomadores de seguros, relativamente aos seguros que cubram riscos da atividade:

- a) requererem o reflexo dessas circunstâncias no prémio, aplicando-se, com as devidas adaptações, o disposto no artigo 92.º do regime jurídico do contrato de seguro;
- b) requererem a aplicação de um regime de fracionamento do prémio referente à anuidade em curso, sem custos adicionais.

Esta medida abrange seguros que são subscritos em correlação com a atividade afetada, podendo estar em causa, entre outros, seguros de responsabilidade civil profissional, seguros de responsabilidade civil geral, seguros de acidentes de trabalho, seguros de acidentes pessoais ou ainda seguros de assistência, enquanto seguros que cobrem riscos relativos a essas atividades.

Considera-se existir uma redução substancial da atividade quando o tomador do seguro esteja em situação de crise empresarial, incluindo quando registe uma quebra abrupta e acentuada de, pelo menos, 40% da faturação.

Quando o prémio já tenha sido integralmente pago antes da redução, o montante da redução do prémio é deduzido ao montante devido na próxima anuidade ou, em caso de contrato de seguro que não se prorrogue, devolvido no prazo de dez dias úteis anteriores à respetiva cessação, salvo se houver outro acordo entre o segurador e o tomador do seguro.

Esta medida não é aplicável aos seguros de cobertura de grandes riscos.

A ASF é a autoridade responsável pela supervisão e fiscalização da aplicação das medidas resultantes deste Decreto-Lei, bem como pelo exercício dos poderes sancionatórios, podendo densificar, por norma regulamentar, os deveres dos seguradores. O Decreto-Lei entra em vigor no dia 13 de maio e vigora até 30 de setembro de 2020.

As medidas aprovadas pelo Decreto-Lei nº 20-F/2020, de 12 de maio, podem ser conhecidas na sua totalidade [aqui](#).